



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de setembro de 2019

VETO Nº 34 /2019  
Processo nº 40.738/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 212/2019, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 116/2019; que dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Conforme observado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias desta Nobre Casa de Leis, o Projeto gera impacto negativo no orçamento do Município.

Com efeito, Governos de todas as esferas de poder enfrentam uma grave crise financeira e uma vertiginosa queda de arrecadação em virtude da estagnação econômica.

Assim, neste momento, ampliar benefícios fiscais pode prejudicar o funcionamento da máquina pública, que vem se esforçando para melhorar o sistema de arrecadação para fazer frente à queda de receita e ao aumento da demanda por serviços públicos.

Destarte, a Renúncia de Receita compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto à alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução de taxas e contribuições.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exige que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita mediante a modificação na base de cálculo que gere redução de taxas deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, isto, para prevenir situações de desequilíbrio fiscal.

Neste sentido, o Legislador, no seu mister, está sujeito ao princípio da Legalidade, vejamos as valorosas lições de Diogenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação [...] observa-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo às atividades do Estado. Aplica-se, portanto, à função legislativa.

COMISSÃO MUNICIPAL SOROCABA 19/09/2019 14:37:02:11: 1/1



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 34 /2019 – fls. 2

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o processo legislativo, destaca: A legalidade da Lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito. [...] Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes [...].

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de clareza solar ao estabelecer que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, a referida estimativa é parte integrante do processo de edição deste tipo de norma.

Portanto, a aludida estimativa integra-se ao processo de elaboração da Lei que concede benefício fiscal, sob pena de que a norma torne-se invalida.

Todavia, o estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram produzidos pelo legislativo durante a tramitação do Projeto de Lei, o que torna inválida a norma, por violação do princípio constitucional da legalidade.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 34 /2019 Aut. 212/2019 e PL 116/2019.

OPINIAO PUN. SOROCABA 19/Ser/2019 14:57 19/01/2019 24